

Minuta

EMENDA N° - CCJ (à PEC n° 45, de 2019)

Dê-se ao § 6º do art. 155 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 6°

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário e de apoio marítimo; ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios; e

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca corrigir essa disparidade ao estabelecer novas exceções à incidência do IPVA, incluindo nesse rol as embarcações de apoio marítimo como uma das exceções à incidência do IPVA no artigo 155, III, da Constituição Federal.

As exceções propostas na emenda foram elaboradas com a intenção de garantir que a tributação recaia apenas sobre veículos de alto valor usados para fins não produtivos. Além disso, a emenda busca eliminar qualquer ambiguidade na aplicação do IPVA às embarcações de apoio marítimo. Ao

incluir-las de maneira explícita como exceções, a legislação será mais clara e previsível, evitando interpretações conflitantes e disputas legais desnecessárias.

As embarcações de apoio marítimo desempenham um papel vital na economia nacional pela sua contribuição nas operações offshore do setor de petróleo e gás natural de maneira similar as aeronaves agrícolas no agronegócio já excepcionalizadas na alínea “a” do mesmo inciso cuja alteração está sendo proposta. Desta forma, essa emenda propõe a inclusão deste tipo de embarcação como exceções ao IPVA no artigo 155, III, da Constituição Federal.

Portanto, a justificativa para esta emenda é sólida, baseada em princípios de igualdade e justiça fiscal, e visa corrigir uma lacuna no sistema tributário brasileiro, nos termos propostos da PEC.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA